

**AO DIGNO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
objeto Pregão Eletrônico N° 90008/2026 (Lei 14.133/2021)**

UASG 986835 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS - SP

A Ncom locadora de Sistemas Ltda pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 01.120.555/0001-30, estabelecida à Av. Brigadeiro Luiz Antônio 613 º 4 andar Bela Vista São Paulo SP, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através da seu representante legal, infra-assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO (recurso contra habilitação)** e suas razões de recurso que o faz pelos motivos a seguir expostos contra a habilitação da empresa **SARTRONIC DRONES LTDA 46.767.357/0001-09**

DO EDITAL

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

Objeto: Aquisição de centrais telefônicas híbridas (analógica, digital e IP) e aparelhos telefônicos IP (VoIP) de mesa

Serviço de locação equipamento de telecomunicação - central telefônica (PABX) com instalação, treinamento, sistema de suprimento de energia (baterias), manutenção preventiva, corretiva e emergencial e troca de peças sem custo para a contratante a fim de garantir o total e perfeito funcionamento dos serviços de voz.

2) Detalhamento do Objeto

Central Telefônica Híbrida, tecnologia: analógica, digital e IP, com as seguintes especificações: Possuir arquitetura modular, em slot pré-definidos; Deverá possuir placa eSIP para 30 (trinta) troncos e 30 (trinta) ramais IPs (SIP); Deverá possuir placa para 02 (dois) troncos analógicos; Deverá possuir 08 (oito) placas totalizando 32 (trinta e dois) ramais analógicos; Deverá possuir 30 (trinta) troncos digitais RDSI e R20 (canais) e 08 (oito) ramais digitais; Funcionalidades:- Código de conta;- Plano de Numeração Flexível;- Função Siga-me externo;- Bilhetagem;- Conferência;- DISA (atendimento automático);- Identificador de chamadas;- Interface Ethernet;- Interface Modem;- Linha executiva;- Música de espera;- Rota de menor custo;- Seleção automática de linhas;- Transferência de chamadas para números externos;- Função busca pessoa entre os terminais inteligentes. O equipamento proposto, deverá ser homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Telefone IP (VoIP) de mesa com as seguintes especificações: Display gráfico com luz de fundo; Protocolo SIP; Áudio em HD; Suporte para 01 (uma) conta SIP; Suporte POE IEEE802.3af; Tecla de menu; Ajuste de volume de áudio e campanha; Função Flash e rediscar; 02 (duas) portas Ethernet 10/100 Mbps; Suporte a VLAN; Garantia de qualidade de voz QOS; Teclas de sinalização: correio de voz, viva voz, sigilo (mute); Atendimento via headset com conexão via RJ9; Ser compatível com plataformas open source e centrais IP; O equipamento proposto deverá ser Homologado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. OBSERVAÇÃO: os itens 01 e 02 deverão ser da mesma marca/fabricante e deverão possuir plena compatibilidade entre si para que não ocorram problemas de comunicação, conexão e funcionamento do sistema

DOS FATOS

A EMPRESA SARTRONIC DRONES LTDA **46.767.357/0001-09** participou do pregão supra descrito sagrando-se vencedora.

Analisando atentamente documentação de habilitação verificamos que a recorrida não atende os requisitos de participação e muito menos sua habilitação que passamos a relatar.

Basta verificar o código CNAE que consta em seu CNPJ

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas |
|--|

E atividades econômicas secundárias

| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS |
|---|
| 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas |
| 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo |
| 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade |
| 71.12-0-00 - Serviços de engenharia |
| 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente |
| 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina |
| 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos |
| 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador |
| 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas |
| 85.99-6-02 - Cursos de pilotagem |
| 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente |
| 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico |

Totalmente incompatíveis com o objeto da licitação e nem de sua habilitação sendo que os serviços de fornecimento / locação de equipamentos de telecomunicações tem um CNAE específico esta atividade econômica .

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação **CÓDIGO**

E atividades secundarias vinculada a principal "GRIFFO NOSSO"

46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação.

Como pode se verificar o enquadramento do CNAE e totalmente incompatível com e o objeto da licitação e pregão e a recorrida não possui nenhum conhecimento sobre o objeto do pregão sendo que além de fornecer terá de instalar e principalmente dar manutenção durante a vigência do contrato nem podendo subcontratar os serviços de acordo com a minuta do contrato item

3 - DA SUBCONTRATAÇÃO

3.1 - É vedada a subcontratação do objeto do contrato.

Além do mais a recorrida não atendeu a solicitação do Sr. Pregoeiro durante a seção como pode se verificar a solicitação enviada pelo pregoeiro no CHAT

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor SARTRONIC DRONES LTDA, CNPJ 46.767.357/0001-09, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 13:40:00 do dia 13/03/2026. Justificativa: Apresentação da proposta atualizada, **da ficha técnica dos equipamentos e do comprovante de homologação dos mesmos pela Anatel. "GRIFFO NOSSO"**.

A comprovação de que os equipamentos estejam homologados pela ANATEL é imprescindível para comprovação não somente da qualidade dos equipamentos, mas também pela regularidade técnica e jurídica dos mesmos sendo obrigação do licitante apresenta-los durante a seção do pregão ainda mais quando solicitados pelo pregoeiro.

Aa única maneira de verificar se os equipamentos são realmente homologados pela ANATEL é através do certificado onde consta quem realmente fabricou os equipamentos o pais de origem e quem solicitou a homologação; os equipamentos o que já seria o suficiente para sua desclassificação.

Basta uma visita em sua pagina na internet pode se verificar que a recorrida exerce atividades totalmente diferentes do objeto contratual <https://sartronic.com.br/> Continuando a recorrida também em sua pasta empresa item declaração geral/ "declaração conjunta" sem identificação para quem esta endereçada se realmente para a prefeitura de pederneiras Nº sem nenhum vinculo com o processo do pregão em andamento sendo totalmente nula para fins de habilitação e nem conta nas declarações da declaração de que **NÃO POSSUI EM SEU QUADRO DE PESSOAL** na qualidade de sócio, diretor, gerente, administrador ou funcionário, servidores públicos municipais da Prefeitura de Pederneiras/SP.

Nem tão pouco apresentou o ANEXO 4 referente a sua condição de micro empresa e celebração de contratos com a administração publica.

Enviada em 13/03/2026 às 11:36:18h

CONCLUSÃO:

Equipamentos de telecomunicações são imprescindíveis para o bom funcionamento das instituições tanto publicas quanto privadas em seu dia a dia e exige preparo para execução do contrato de maneira que não causem danos as instituições em suas atividades diárias e rotineiras.

diante do exposto fica clara que sua habilitação não se sustenta, tanto pelo descumprimento de solicitações não atendidas, documentação em desacordo com o edital e capacidade técnica operacional para execução do contrato

DA LEGISLAÇÃO.

Dessa forma, a habilitação da empresa viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no Art. 3º, caput, da Lei nº . 2026 (Lei 14.133/2021)

1.

TORNA A HABILITAÇÃO DA 1ª HABILITADA ILEGAL, dado o fato de que a Administração está vinculada às normas e condições do Edital, conforme expressamente consubstanciado o Art. 41¹ da lei 2026 (Lei 14.133/2021)

2.

3. O Artigo de lei mencionado acima trata do princípio da Vinculação ao Edital, a que faz menção o Ilustre e Saudoso HELY LOPES MEIRELLES², da seguinte forma:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação,

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

¹ LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo.2011. Malheiros p. 295.

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

1. Inclusive, à Administração não é outorgada a faculdade de elaborar padrões diversos para atender ao fim da licitação, conforme assevera de forma exauriente MARÇAL JUSTEN FILHO³:

“A habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, não sendo atribuída autonomia para a autoridade administrativa criar padrões inovadores para avaliar a idoneidade do interessado.”

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

² LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 38ª ed. São Paulo.2011. Malheiros p. 295.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo. 2013. Revista dos Tribunais p. 507

2. Nesse diapasão, o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, em caso que, ademais, diz respeito a temas já mencionados no presente recurso:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA COMERCIAL GERA A DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...). 5. Negado provimento ao recurso.” (RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 16/10/2001, Órgão Julgador: Segunda Turma)

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

1. Inclusive, à Administração não é outorgada a faculdade de elaborar padrões diversos para atender ao fim da licitação, conforme assevera de forma exauriente **MARÇAL JUSTEN FILHO**⁴:

“A habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório, não sendo atribuída autonomia para a autoridade administrativa criar padrões inovadores para avaliar a idoneidade do interessado.”

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. São Paulo. 2013. Revista dos Tribunais p. 507

2. Nesse diapasão, o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, em caso que, ademais, diz respeito a temas já mencionados no presente recurso:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA EM DISCORDANCIA DO EDITAL GERA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...). 5. Negado provimento ao recurso.” (RMS 23640 / DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 16/10/2001, Órgão Julgador: Segunda Turma)

1. Diante do exposto a licitante **descumpre o princípio da vinculação ao edital e, por conseguinte, da legalidade e da isonomia.**

Por isto solicitamos sua sumaria desclassificação do referido pregão.

Termos em que pede deferimento

São Paulo 19 DE MARÇO DE 2026


Rui Aparecido Rodrigues

DIRETOR

Ncom Locadora de Sistemas Ltda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 02 de abril de 2026.

Processo: Pregão Eletrônico nº 08/2026

Objeto: Aquisição de centrais telefônicas híbridas (analógica, digital e IP) e aparelhos telefônicos IP (VoIP) de mesa.

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo.

Impetrante: Ncom Locadora de Sistemas Ltda

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NCOM LOCADORA DE SISTEMA LTDA, contra a habilitação da empresa SARTRONIC DRONES LTDA.

Em apertada síntese, alega a recorrente:

a) que a recorrida não atende os requisitos de participação e de habilitação, pois não possui CNAE compatível com o objeto da licitação;

b) que a recorrida não possui nenhum conhecimento técnico sobre o objeto e, portanto, não conseguirá instalar nem realizar os serviços de manutenção durante o contrato;

c) que não apresentou os comprovantes de homologação na Anatel dos equipamentos, após interpelada pelo Pregoeiro;

d) que apresentou documento sem o devido endereçamento ao órgão e ao processo licitatório, sendo nulo para fins de habilitação;

e) que não apresentou declaração de enquadramento como MPE; e

f) que não foi respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, razão pela qual deve ser reformada a decisão de habilitar a SARTRONIC.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa SARTRONIC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Sendo essas as informações essenciais a serem prestadas, passo a julgar:

Mister destacar, preliminarmente, que foram preservados todos os princípios elencados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, com atenção especial para os grifados abaixo:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Revestidos de tais preceitos, vejamos inicialmente o que estabelece o item 2.4 do edital do certame, quanto às condições de participação:

*2.4 - Poderão participar deste Pregão os interessados pertencentes ao ramo de atividade **relacionado** ao objeto da licitação, conforme disposto nos respectivos atos constitutivos, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos. (grifei)*

Importante destacar que, além do edital, a própria Lei de Licitações não menciona nenhuma obrigação de que o objeto social ou o CNAE da empresa **coincida exatamente** com o objeto licitado.

Não há base legal para desclassificar licitantes unicamente porque seu cadastro empresarial não listava determinada atividade. Tal entendimento é coerente com o princípio da ampla concorrência (ou competitividade) previsto na própria Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal (art. 37, XXI), que proíbe a Administração de restringir injustificadamente a participação de interessados na licitação.

Como nos ensina Marçal Justen Filho, às páginas 304-305 da obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*, 10ª Ed., São Paulo: Dialética, 2004”:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

"Em inúmeros casos, tem-se verificado exigência de que o objeto social seja compatível com a atividade desempenhada no futuro contrato. A questão exige aprofundamento, eis que inúmeros equívocos acabam ocorrendo.

Entre nós, não vigora o princípio da especialidade da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica de atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) *A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social". (grifei)*

No Acórdão nº 571/2006 – TCU (2ª Câmara), por exemplo, discutiu-se a situação de um licitante cujo contrato social não continha, de forma expressa, a atividade específica objeto da licitação. Concluiu, então, ser irrazoável exigir que o objeto social preveja minuciosamente cada subatividade ligada à atividade principal desempenhada:

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal".

Nesse caso, o TCU entendeu que a desclassificação da empresa com base unicamente nessa lacuna do contrato social feriu o interesse público, pois impediu a seleção da melhor proposta possível – entendimento inteiramente alinhado ao princípio da competitividade.

Essa linha de raciocínio foi posteriormente reafirmada em diversos outros precedentes do TCU. No Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, citando um exemplo, o Tribunal julgou indevida a inabilitação de empresa que não possuía CNAE específico.

Mais recentemente, em pleno vigor da nova lei, o Acórdão nº 444/2021 – Plenário reforçou esse entendimento ao considerar ilegal a desclassificação de uma empresa por divergência de CNAE em um pregão para recuperação de estradas vicinais – o TCU ressaltou que o essencial era a comprovação da experiência da empresa em atividades análogas, tratando a exigência rígida de CNAE como indevida por comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Neste momento cabe destacar que a SARTRONIC possui como objeto social, dentre outros, o comércio de eletrodomésticos e de equipamentos de áudio e vídeo, o que guarda similaridade com o objeto do certame (telefones e centrais telefônicas). Inclusive, não há que se falar em instalação e manutenção de equipamentos, como alega a recorrente, pois não existe tal exigência prevista no escopo da contratação. Trata-se, essencialmente, de uma relação comercial simples de compra e venda, de baixa complexidade, não havendo necessidade de comprovação da capacidade técnica-operacional do licitante.

Em síntese, a posição consolidada do TCU é de que a ausência de determinada atividade no objeto social ou no CNAE da licitante não é motivo suficiente para inabilitá-la.

Convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4, entendimentos estes oriundos da Lei nº 8.666/93, mas análogos à NLLC:

*“Entende-se que o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame”.
(TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)*

Superado o assunto inicial, cabe-me agora esclarecer que os comprovantes de homologação na Anatel dos equipamentos ofertados pela SARTRONIC, mesmo que não encaminhados, foram obtidos por este Pregoeiro mediante diligência devidamente prevista no instrumento convocatório (item 23.3), após pesquisa simples no site da referida agência reguladora, cujo resultado foi juntado aos autos. Dessa forma, o assunto foi facilmente resolvido, esgotando-se o tema.

Ato contínuo, também é importante elucidar que as declarações constantes do edital são modelos auxiliares e não obrigatórios. Ademais, todos os participantes, para ingresso no certame, declaram formalmente, via sistema Comprasgov, que atendem os requisitos de participação, habilitação e outros, além da sua condição de MPE, quando couber (comprovante em anexo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Dessa forma, acredito que faltou atenção e razoabilidade à recorrente ao tratar do tema, pois não há nenhuma irregularidade a ser debatida.

Por oportuno, destaco, em linhas gerais, que as decisões tomadas devem estar atreladas, indissociavelmente, ao formalismo moderado, no tocante ao método de sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já assegurou a licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)

Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

(Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências".

(Acórdão 2302/2012-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Como se vê, o TCU tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante.

Sempre vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Concluindo, demonstrou-se não haver razão alguma a recorrente, em quaisquer das suas alegações.

Todavia, julgadas as razões apresentadas e mesmo não lhes restando mérito algum, aproveito para informar V.S^a sobre ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Almoxarifado e Controle Patrimonial a este Pregoeiro, informando que a estimativa de preços constante do ETP e do TR não estão corretas. Ademais, alega que está sendo analisada outra solução para a modernização do parque de telefonia desta Administração, não contemplando a aquisição das centrais telefônicas objeto do certame ora debatido.

Dessa forma, acredito que, com fulcro no item 14.1.2 do edital do certame, demonstra-se mais conveniente revogarmos a licitação, em razão da oportunidade estabelecida pela SMACP, uma vez que deixou de ser necessária a aquisição do objeto e, mantê-lo, geraria dano ao erário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Diante do exposto, concluo que, mesmo não havendo razão ao recorrente, torna-se medida mais adequada a revogação integral do processo em tela, incluindo a fase preparatória, para que seja formulado novo pedido devidamente escoimado das razões que ensejaram tal medida.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso, nos termos do edital do certame em epígrafe e com fulcro no artigo 165, § 2º da lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

CENDY BIAZUZO RAMOS
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026

VISTOS, ETC.

ACOLHO, por seus próprios fundamentos, as razões apresentadas pelo Pregoeiro e deixo de dar provimento ao recurso interposto, decidindo pelo seguinte:

a) fica REVOGADO integralmente o processo nº 3536703.415.00008531/2025-95 e todos os atos a ele atribuídos, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Almojarifado e Controle Patrimonial, motivado pela preservação do interesse público e do erário municipal.

Dê-se ciência aos interessados.

Pederneiras, 06 de abril de 2026.

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA

Prefeita

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| Fornecedor | Data declaração | Outras declarações (2) |
|---|------------------|---|
| 18.878.698/0001-08 - 18.878.698 ARISTOTELES GOMES ROCHA Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 16:19 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 50.964.890/0001-20 - 50.964.890 ALEX RODRIGUES AFONSO Porte Empresa: ME ou EPP | 12/03/2026 08:39 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim |
| 63.277.200/0001-06 - 63.277.200 JULIA APARECIDA NEVES LONGUINI Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 22:20 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim |

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

| Fornecedor | Data declaração | Outras declarações (2) |
|--|------------------|---|
| 63.855.461/0001-66 - FERNANDES PROFETA ATACADISTA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 10/03/2026 22:23 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim |
| 48.973.058/0001-48 - FF SEG SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 23:18 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 62.645.501/0001-82 - MATREN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 23:11 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 01.120.555/0001-30 - NCOM LOCADORA DE SISTEMAS LTDA Porte Empresa: Grande Empresa | 27/02/2026 14:17 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim |
| 54.506.729/0001-63 - PAULO ROBERTO MOISES BAHU GUERRA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 21:55 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 44.307.153/0001-51 - RRA COMERCIO ELETRO-FONIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 12/03/2026 08:59 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 46.767.357/0001-09 - SARTRONIC DRONES LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 14:58 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 29.777.407/0001-01 - TELEVIA BRASIL TELECOMUNICACOES, INFORMATICA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Porte Empresa: ME ou EPP | 12/03/2026 08:44 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 54.337.541/0001-39 - THIAGO VIANA FERREIRA DE LIMA Porte Empresa: ME ou EPP | 12/03/2026 07:42 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |
| 34.290.686/0001-14 - ULISSES GUIMARAES ANACLETO LOJA DE VARIEDADES Porte Empresa: ME ou EPP | 10/03/2026 14:47 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Bronze Programa de Integridade: Sim |
| 16.598.015/0001-33 - VISAO GLOBAL TECNOLOGIA LTDA Porte Empresa: ME ou EPP | 11/03/2026 09:03 | Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não |

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente